



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11618.004716/2002-14  
**Recurso n°** 153.518 Voluntário  
**Acórdão n°** 2804-00.015 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA  
**Recorrente** CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** DRJ/SALVADOR - BA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 10/09/2000, 30/09/2000, 10/10/2000, 20/10/2000, 31/10/2000, 10/11/2000, 20/11/2000, 30/11/2000, 20/12/2000, 31/12/2000, 20/01/2001, 31/01/2001, 20/02/2001, 28/02/2001, 10/03/2001, 20/03/2001, 31/03/2001, 10/04/2001

**COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO**

A comprovação documental da opção do contribuinte pela compensação se dá pelo registro contábil da operação em sua escrituração, assim como pelas informações prestadas em DCTF.

**COMPENSAÇÃO - RECONHECIMENTO JUDICIAL - LIMITES**

A compensação decorrente de provimento judicial deve se dar nos termos e limites da decisão transitada em julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da 4ª Turma Especial da **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
MAGDA COTTA CARDOZO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

*“Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/12) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pertinente ao período compreendido entre setembro de 2000 e abril de 2001.*

*A autuante informa à folha 05 ter constatado que não houve recolhimento do IPI em face de a contribuinte ter vinculado o imposto a créditos da ação judicial nº 2002.82.0100657-12, conforme DCTF (fls. 35/60) e Livro de Apuração do IPI (fls. 15/34). Porém, no ato do ressarcimento do IPI na citada ação, não efetuou as devidas compensações. Acrescenta, ainda, a autuante que após o início da fiscalização (Termo de Início às folhas 13/14) a contribuinte retificou as DCTF (fls. 61/82), sem mais constar as citadas vinculações.*

*A contribuinte foi cientificada do lançamento em 28/11/2002 (fl. 04) e apresenta em 30/12/2002 a impugnação de folhas 85/90, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:*

*Nos termos do que prevêm os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, o IPI lançado de ofício foi compensado com créditos do PIS a que a contribuinte fazia jus, objeto de pedido de restituição formulado nos processos administrativos nº 10425.000535/2001-32 (fls. 106/107) e 10425.000536/2001-87 (fls. 108/109);*

*Tais pedidos devem ser considerados “Declarações de Compensação”, e as compensações, por sua vez, têm o condão de extinguir, sob condição resolutória, os créditos tributários;*

*Logo, o crédito tributário em litígio foi extinto com base no inciso II do art. 156 e no art. 170 do Código Tributário Nacional – Código Tributário Nacional – CTN;*

*Ao final, requer a realização de prova pericial, indicando seu perito e formulando à folha 91 quesitos que entende necessários ao deslinde do litígio, e a improcedência do Auto de Infração,*

*tendo em vista a compensação realizada anteriormente à sua lavratura.*

*Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.”*

A DRJ – Salvador/BA considerou procedente o lançamento (fls. 121 a 124), conforme ementas abaixo transcritas:

**COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DEFINITIVA.**

*Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.**

*Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Mantém-se a penalidade aplicada sobre as parcelas compensadas indevidamente e não previamente inseridas em declaração com o cunho de configurar confissão de dívida.*

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 137 a 140), alegando, em resumo, que:

Os documentos em anexo demonstram que houve o trânsito em julgado do acórdão do TRF-5ª Região, processo nº 99.05.56941-3, reconhecendo o indébito de PIS;

Ao encontro de contas e compensação em tela, feitos mediante requerimento à SRF, não se aplica a restrição à compensação entre o PIS e o IPI, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

Assim, o crédito cobrado foi extinto anteriormente à lavratura do auto, por compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele conheço.

O presente lançamento teve origem, como se vê pelo relatório acima, nas informações prestadas pelo sujeito passivo nas DCTF correspondentes (fls. 35 a 60), vinculando os créditos de IPI dos períodos lançados a compensação decorrente do processo judicial nº 2008.201006/57-12. Tal número, conforme documentação às fls. 111 a 113 e 175 a 177, corresponde à apelação apresentada pela União nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.82.01.006571-2, citado pela autoridade fiscal no auto de infração, referente a créditos de IPI.

No curso da fiscalização, a empresa apresentou DCTF retificadoras (fls. 61 a 80), excluindo a vinculação anteriormente informada e registrando todos os valores lançados como “saldo a pagar”.

Em sede de impugnação, a autuada não mais se refere ao processo judicial acima citado, alegando que os valores lançados foram objeto de compensação com crédito decorrente dos processos administrativos nºs 10425.000535/2001-32 e 10425.000536/2001-87, relativos a direito creditório oriundo do PIS devido com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, tendo sido a repetição de indébito pleiteada em ambos indeferida, conforme decisões juntadas por cópia às fls. 114 a 119.

No recurso apresentado, a empresa alega novamente ter realizado compensação dos valores ora exigidos, desta vez mencionando como origem do direito creditório o processo judicial nº 99.05.56941-3, relativo ao PIS devido com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, no qual teria havido o trânsito em julgado (fls. 143 a 169). No entanto, a decisão proferida naqueles autos judiciais autorizou a compensação dos créditos de PIS apenas com o próprio PIS, e não com o IPI (fl. 163).

Como visto, a autuada, ao longo do presente processo, apresenta diferentes origens para a compensação alegada: processo judicial de crédito de IPI (DCTF originais), processos administrativos de crédito de PIS (impugnação) e processo judicial de crédito de PIS (recurso), chegando, até mesmo, a reconhecer como devidos os valores de IPI lançados (DCTF retificadoras).

Não resta claro, portanto, qual o exato procedimento adotado pela autuada em relação aos valores de IPI não recolhidos, objeto do lançamento em análise.

Apesar da documentação juntada ao recurso, relativa à ação judicial, a empresa não comprova a existência do alegado direito, uma vez que a decisão judicial autorizou a compensação do PIS apenas com o próprio PIS, nem tampouco a efetiva utilização do alegado direito, por meio de documentos contábeis e fiscais que comprovem a realização da compensação anteriormente ao lançamento.

Ainda que haja eventualmente direito creditório a favor da autuada, o que não foi por ela demonstrado, tal fato não é, por si só, suficiente para comprovar sua utilização para fins de compensação, sendo necessário que a empresa exercite tal direito, utilizando o crédito em período e valor específicos, o que somente pode ser comprovado por meio dos correspondentes registros contábeis, não apresentados pela recorrente. Tal entendimento também é acolhido por diversos julgados deste Conselho de Contribuintes:

*ACÓRDÃO 201-76411 – 18/09/2002*

*Ementa: COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.*

*ACÓRDÃO 202-14945 – 02/07/2003*

*Ementa: COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. O prazo decadencial para lançamento da contribuição para a COFINS é de cinco anos, nos termos do CTN, e não nos termos da Lei nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. Não há previsão legal para exclusão da base de cálculo da contribuição de valores indevidamente incluídos em meses anteriores. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infracional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte. (Grifamos)*

*ACÓRDÃO 203-09342 – 02/12/2003*

*Ementa: COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tornam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado. (Grifamos).*

*ACÓRDÃO 203-07160 – 20/03/2001*

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - AUDITOR-FISCAL - FUNÇÕES - EXERCÍCIO - O Auditor-Fiscal, independentemente da formação escolar superior que possua, tem prerrogativas legais para realizar levantamento fiscal e contábil, com vistas a constituir lançamento. Preliminar de nulidade rejeitada. COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado. (Grifamos)*

ACÓRDÃO 202-15007 – 13/08/2003

*Ementa: COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. PLEITO COMPENSATÓRIO. O direito de a contribuinte efetuar compensação de tributos devidos com créditos comprovados decorrentes de recolhimentos a maior é inequívoco. Entretanto, estando os valores a serem compensados lançados de ofício devem ser inclusos nos cálculos compensatórios os juros e multa decorrentes de procedimento de ofício exercido pelo Fisco. AÇÃO JUDICIAL. A simples interposição de ação judicial pela contribuinte não implica em suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado, ainda mais quando o provimento jurisdicional exarado é contrário as pretensões da recorrente, e versa sobre matéria distinta da tratada no processo administrativo. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência. Recurso parcialmente provido.(Grifamos)*

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009

  
MAGDA COTTA CARDOZO